



À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA/CE

Fortaleza/CE, 03 de maio de 2024.

O Escritório de Advocacia THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta PROPOSTA de prestação de serviço de assessoria jurídica referente à propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na tese firmada no Tema 1130/STF e na recuperação de IR e IPI, tendo em vista os repasses menor pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins.

1 – DADOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROPONENTE

THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº04.060.148/0001-72, com sede na Av. Dom Luiz, 300, sl. 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP:60.160-230, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador THALES CATUNDA DE CASTRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº13.138, inscrito no CPF/MF sob o nº 714.453.823-34, residente e domiciliado na cidade do Fortaleza/CE.

2 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

O Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é uma sociedade de advocacia com atuação no Brasil,

Em especial na Região Nordeste, desde 2001, constituída pelo profissional que lhe empresta o nome, com larga experiência na advocacia pública e privada, sendo registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará sob nº199.



O Escritório Proponente possui profissionais com experiência nas áreas do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Financeiro, que atuam em demandas que envolvem o incremento de receitas e/ou redução de dívidas de Municípios, citando-se a título exemplificativo: Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério- FUNDEF, recuperação das contribuições indevidas aos agentes políticos municipais, redução de valores em parcelamentos, readequação de alíquotas do RAT/FAP, exclusão das verbas referente ao 1/3 de férias, rateio FUNDEB/FUNDEF, 15(quinze) dias iniciais de licença do contratado, ICMS, dentre outras matérias.

Portanto, a contratação do Escritório Proponente, devido à altíssima qualificação e experiência do mesmo no patrocínio de diversas ações judiciais e medidas administrativas, mostra-se viável para a demanda ofertada.

Destaque-se ainda que a equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas do Município, zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos o advogado e responsável técnico do Escritório proponente. Referido profissional desempenhará os serviços ora propostos.

3 – DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA

O objeto da presente Proposta é a prestação de serviços jurídicos para a recuperação de créditos tributários, através do ajuizamento de ações e propositura de medidas administrativas, a fim de recuperar créditos de tributos federais. São dois os serviços propostos:

1) Tema 1130 de Repercussão Geral - Possibilidade de recuperação das receitas arrecadadas à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que incide sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e

serviços, que, nos termos do Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, são de titularidade do Município.



O Supremo Tribunal Federal fixou, no TEMA 1130, o seguinte entendimento:

Tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Cabe contextualizar o tema. Os municípios, suas autarquias e fundações, ao contratarem com pessoas físicas ou jurídicas a prestação de bens ou serviços, retêm na fonte o respectivo imposto de renda. Os valores obtidos através de tal retenção haveriam de pertencer ao próprio Município, nos exatos termos do art. 158, I da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Entretanto, com o advento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, a Receita Federal passou a considerar (erroneamente) que a norma acima apenas se aplicava aos rendimentos de servidores e empregados, mas não aos de fornecedores de bens e/ou serviços.

Iniciou-se, assim, uma disputa judicial entre os Municípios e a União, tendo por objeto a titularidade dos recursos arrecadados com a retenção, nos casos de contratação de bens e serviços.

THALESCATUNDADECASTRO
Sociedade Individual de Advocacia

Esta disputa somente teve solução com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, em outubro de 2021. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal favoreceu a interpretação dos Municípios e garantiu o direito constitucional de retenção de IR sobre todos os rendimentos pagos, e não apenas sobre os rendimentos de servidores e empregados. É o que estabelece a tese firmada no Tema 1130 de Repercussão Geral.



Bem expôs o acórdão que julgou o tema em questão:

“Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.”

O feito transitou em julgado, de modo que não pode mais ser objeto de recurso ou impugnação de qualquer natureza. A propósito, desde março de 2022 as ações fundadas no Tema 1130 estão elencadas na **lista de dispensa de contestar e recorrer** da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer SEI nº 5.744/2022/ME.

Deste modo, pode-se dizer que há máxima segurança jurídica quanto à titularidade do IR retido pelos Municípios. Eis que é recomendável o ajuizamento de ações declaratórias de **inexistência de relação jurídico-tributária**, cumuladas com **repetição de indébito**. Os Municípios podem pleitear em juízo a restituição dos valores a que fazem jus, com base no Tema 1130, observado o prazo prescricional de 5 (cinco anos) anteriores ao ajuizamento.

Assim, o Escritório vem apresentar a presente proposta, atinente à execução de serviços advocatícios, com a promoção e acompanhamento de medidas judiciais e *extra juditia*, a fim de, com base no Tema nº 1130, obter:

- a) obter provimento jurisdicional, na forma de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, permitindo que o Município realize a arrecadação e tenha a titularidade das receitas arrecadadas à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a fornecedores de bens e serviços;
- b) obter a condenação da União, para que seja compelida a proceder com a repetição do indébito tributário, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, referente às receitas arrecadadas à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações à prestadores de bens, que, conforme Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, são de sua titularidade do Município.



2) Repasses a menor ao Fundo de Participação dos Municípios, em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins

Sabe-se que, conforme o art. 159, "b" da Constituição Federal, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita que a União auferir com IR e IPI deve ser entregue ao Fundo de Participação dos Municípios. Veja-se:

Art. 159. A União entregará:

[...]

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

[...]

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

THALESCATUNDADECASTRO
Sociedade Individual de Advocacia

Tratando-se de repasses extremamente relevantes para o orçamento dos Municípios, devem ser realizados com todo o cuidado possível, inclusive com a auditoria dos repasses.

Ocorre que as municipalidades têm observado que em diversas situações os valores que seriam devidos em prol do FPM não são repassados. São casos de ineficiência de sistemas informatizados; de parcelamento de créditos tributários não adimplidos – quando a União deixa de discriminar quais valores advêm de IR/IPI; benefícios fiscais concedidos pela União que terminam por diminuir, ilegalmente, os repasses devidos aos Municípios; de compensação de créditos, entre outras situações.

Nestes casos, a União deixa de classificar a receita dos tributos arrecadados como de IR/IPI, tratando-os sem distinção como receita derivada do parcelamento, dação *et cetera*. Ora, a União não poderia deixar de observar, nas hipóteses listadas, o repasse constitucionalmente estabelecido, devendo atentar-se à natureza do crédito em sua origem.

A propósito, a Lei Complementar n. 62/89 estabelece em seu art. 1º, parágrafo único que mesmo os créditos extintos por compensação ou dação devem compor a base de cálculo dos repasses:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

THALESCATUNDADECASTRO
Sociedade Individual de Advocacia

Em algumas oportunidades, a Suprema Corte já pôde rechaçar este comportamento, como na ACO n. 758/SE, que definiu que os repasses são obrigatórios mesmo nos casos de incentivos fiscais (PIN e PROTERRA). Vide ementa:

FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.

(ACO 758, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Vide, ainda, o voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e , de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota -parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I – e dos Municípios – artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo . Em síntese , a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária , para chegar -se a subtrações diversas , esvaziando-se o objetivo da norma , que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União,

no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para de sconto pressupõe emenda constitucional à Carta , como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência , instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão no 1.



Sendo assim, é possível o manejo de ação judicial, para condenar a União em obrigação de fazer, consistente na correta classificação dos códigos de receita de IR e IPI em casos de compensação, dação em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins, bem como para condená-la a realizar os repasses de FPM devidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento e não pagos em razão do erro de classificação referido e de incentivos fiscais concedidos

O valor estimado a ser recuperado é de R\$ 3.510.345,80 (três milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), dos quais R\$ 910.345,80 (novecentos e dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) são a título de IRRF, e os demais R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seis centos mil reais), referem-se ao FPM.

4 – DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A expertise do escritório proponente se torna ainda mais evidente por ter, em nome próprio e de seu sócio, mais 20 (vinte) ações comprecatórios expedidos de FUNDEF VMAA em favor de Municípios, bem como contratos específicos que têm como objeto matérias análogas as aqui versadas, conforme demonstra a documentação acostada.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), preceitua a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública , sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina delicitación:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

THALESCATUNDADECASTRO
Sociedade Individual de Advocacia

publicidade e eficiência e, também, a seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 6º, XVII, “c)” e “e)” da Lei nº 14.133/2021 indica que:

Art. 6º Para os fins desta Lei,

consideram-se:(...)

XVIII-
serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

A norma contida no art. 74, III, “c)” e “e)” da Lei nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações, estabelece os casos em que a concorrência torna-se inexigível:





ARTIGO. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira e tributária;

(...);

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Conforme a Súmula nº 04/2012/COP, o Conselho Federal da OAB entendeu que a dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública justifica-se pela singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição na área:

SÚMULA N.º 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n.º 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula N.º 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "A DVOGADO.

CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE

DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível o procedimento licitatório para contratação de serviços

advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade,

a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie e disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Como forma de sedimentar que os serviços jurídicos possuem a característica de especialidade, foi sancionada a Lei Complementar nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994, inserindo o art. 3ªA. Leia-se:



Art.3º-A.Os serviços profissionais de advogado são , por sua natureza,técnicos e singulares , quando comprovada sua notória especialização, nostermosda lei.

Parágrafoúnico.Considera-
senotóriaespecializaçãooprofissionalouasociedade deadvogadosc
ujoconceitonocampodesuaespecialidade,decorrentededesempenh
oanterior,estudos,experiências,publicações,organização,
aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos
relacionadoscomsuasatividades,permitainferirqueoseutrabalhoé
sencialeindiscutivelmenteomaisadequadoàplenasatisfaçãodoobje
todocontrato.

Veja-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação diante da natureza singular e notória especialidade:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. **Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão do relevante interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.** (Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que **presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.** (Acórdão 2169/2018 –TCU-Plenário. Min. Substituto Weder de Oliveira).

THALESCATUNDADECASTRO
Sociedade Individual de Advocacia

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no processo nº 06774/2021, ao não suspender a contratação de serviços advocatícios por Inexigibilidade firmada pelo Município de Martinópo, e reconheceu a legalidade na forma da contratação. É o que se extrai da ementa do julgado:



EMENTA: Tratamos autossobre Representação em face de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 18.01.001/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos públicos, junto às diversas unidades administrativas do município de Martinópo. Julgamento pela admissão e não homologação da medida cautelar, objeto do Despacho Singular nº 2730/2021 de 23/04/2021, cessando imediatamente seus efeitos. Ciência aos interessados. (RESOLUÇÃO Nº 02593/2021 PROCESSO Nº: 06774/2021-9. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉ PEDROSA. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE JUNHO DE 2021)

De forma coesa e fiel ao precedente anteriormente firmado, o Tribunal de Contas do Ceará julgou da mesma maneira uma Inexigibilidade formulada no Município de Campos Sales, reconhecendo que o requisito da singularidade dos serviços advocatícios, à luz da atual legislação, deve ser reconhecido de imediato, por força de lei, demonstrando-se a notória especialização do escritório.

EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.01.2021.ADM.INEX, promovido pelo Município de Campos Sales. Julgamento do Plenário por INDEFERIR a homologação da medida cautelar anteriormente concedida pelo meio do Despacho Singular nº 5092/2021, dando-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução.
Notória especialização: há comprovação documental nos autos inclusive reconhecida pelo Relator.
Inviabilidade de competição: restou comprovada, portanto, pela natureza singular do serviço cumulativa à comprovação da notória especialização. Singularidade: por lei, os serviços advocatícios possuem natureza singular (Lei nº 14.039/2020) (RESOLUÇÃO 0098/2021. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11387/2021-5. RELATOR CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE

JULGAMENTO:17DENOVEMBRODE2021-
PLENOPRESENCIAL)

Assim, resta plenamente cabível o trabalho deste escritório, na forma da contratação por inexigibilidade.



5 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a realização dos serviços objeto da presente proposta, o escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estima um prazo médio de 05 anos, contados desde a assinatura do contrato entre o Escritório Proponente e o Município, podendo tal prazo ser estendido tendo em vista tratar-se de contrato por escopo, situação em que o objeto apenas será exaurido com o resultado final da demanda, tanto no seu trânsito em julgado, como pela execução (cumprimento de sentença) dos valores retroativos.

6 – DA PROPOSTA COMERCIAL

A presente proposta, com objeto já delimitado nos itens acima, tem por critério de remuneração a **efetiva recuperação de créditos tributários**, da seguinte forma: de cada R\$ 1,00 (um real) que ingressar nos cofres do Município em decorrência dos créditos recuperados pela prestadora de serviços, a ela serão devidos R\$ 0,15 (quinze centavos). Também comporá a remuneração os honorários de sucumbência pagos pela parte adversa, nos termos do Estatuto da Advocacia e legislação processual.

Por conseguinte, o Município não arcará com quaisquer valores em adiantamento, apenas sendo partilhado o resultado exitoso das medidas judiciais e administrativas. É, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

Deverá, após contrato e ordem de serviço, ser entregue em conjunto com a procuração e demais documentos que compõem o “kit-prefeito”, para fins de possibilitar o ingresso da ação competente ou a assunção de causa.

Por fim, o Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se compromete ainda a responder quaisquer

THALESCATUNDADECASTRO Sociedade Individual de Advocacia

esclarecimentos que venham a ser formulados por órgãos de controle, bem como elaborar defesas e recursos, caso se faça necessário a cerca do objeto da presente proposta.



7 – DAS CUSTAS E DESPESAS

Por tratar-se de ente de direito público, não existe a incidência de custas edespesas judiciais, bem como na hipótese de a medida judicial proposta em favor do município não obte rêxito ,nenhuma verba honorária será devida ao Escritório Proponente.

8 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUALDEADVOCACIA se compromete a manter absoluto sigiloso bretodo sob selementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos Trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria, ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, ametodologiado trabalho, orito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários desucumbência.

9 –DISPOSIÇÕES FINAIS.

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renova mos os protestos de elevada estima e consideração.

Validadedada Proposta: 60 (sessenta) dias.

Fortaleza/CE, 03 de Maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thales Catunda de Castro".

THALES CATUNDA DE CASTRO
OAB/CE 13.138